

RESOLUÇÃO Nº. 014/2006

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, EM SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2006, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, Fundo ESMAM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Desembargador AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO PRESIDENTE

Publicada no Diário da Justica, de 15.09.2006, p. 40-41.



CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - Fundo ESMAM, instituído no âmbito do Poder Judiciário, pela Lei nº 8.414, de 31 de maio de 2006, que será implementado a partir de janeiro de 2007, conforme Lei nº. 8.446, de 31 de julho de 2006, tem como objetivo dotar a referida Escola, órgão deste Tribunal, dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

Art. 2º – Para a consecução de seus fins, a ESMAM promoverá:

I - cursos de deontologia para magistrados;

II - cursos de aperfeiçoamento para magistrados;

III – cursos de preparação;

 IV – cursos de extensão, aperfeiçoamento e atualização dos servidores da justiça;

 V – seminários, encontros, simpósios, painéis e outras atividades culturais destinadas a aprimorar o homem e o profissional;

VI – intercâmbios com outras Escolas de Magistratura e instituições universitárias nacionais e estrangeiras;

VII – publicação de relatórios de estudos e pesquisas e de trabalhos e artigos de discentes, docentes, Magistrados e autores convidados;

VIII – cursos de pós-graduação *lato sensu* - Especialização, e *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado, em convênio com instituições universitárias;

IX - pesquisas científicas;

de:

X - estudo para reformas legislativas, visando ao aperfeiçoamento do direito positivo;

XI — o relacionamento com ex-alunos da Escola, facilitando-lhes a divulgação dos trabalhos, bem como concedendo-lhes bolsas de estudos e outros meios considerados úteis à sua promoção.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

- Art. 3º Constituem recursos do Fundo ESMAM os provenientes
- I inscrições em cursos, concursos, simpósios, congressos, conferências, painéis e debates;
- II mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários;
- III venda de revistas, jornais, boletins ou quaisquer outras obras editadas pela ESMAM;



- IV os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados a atender às finalidades da ESMAM;
- V doações e legados, bem como da cessão de direitos autorais patrimoniais de autores editados pela ESMAM;
- VI convênios e de dotações consignadas no orçamento do Fundo, provenientes do orçamento do Tribunal de Justiça;
- VII exploração de dependências da Escola, mediante permissão remunerada de uso, destinada à venda de livros, à instalação de cantinas e a outras atividades econômicas consentâneas com as atividades da ESMAM;
 - VIII quaisquer outros recursos que ingressem eventualmente;
- IX os rendimentos provenientes da inversão financeira, a curto, médio e longo prazo, dos recursos acima referidos.
- **Art. 4º** As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade Gestora, a partir de 01 janeiro de 2007, conforme estabelecido na Lei nº. 8.446, de 31 de Julho de 2006.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- **Art. 5º -** Os recursos do Fundo serão aplicados em:
- I cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização dos Magistrados;
- II preparação, doutrinária e técnica de candidatos para o concurso de ingresso na Magistratura;
- III preparação de servidores e serventuários do Poder Judiciário, através de cursos e treinamentos, para melhoria dos seus desempenhos e maior contribuição aos serviços de apoio à atividade jurisdicional;
 - IV aprimoramento cultural e jurídico dos bacharéis em geral;
- V aperfeiçoamento dos princípios e garantias de tutela e respeito a pessoa humana, às instituições democráticas, aos ideais de verdade e justiça, e ao Poder Judiciário;
- VI incentivo à pesquisa e ao debate jurídico de temas relevantes, colaborando para o desenvolvimento da ciência do direito, o aperfeiçoamento na elaboração, interpretação, aplicação das leis e realização da justiça;
 - VII realização de simpósios e congressos;
 - VIII realização de palestras, conferências, painéis e debates;
 - IX edição de revistas, jornais e boletins;
- X edição de obras científicas, sociológicas e fisiológicas no campo do Direito e da Administração da Justiça.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 6º -** Os recursos do Fundo serão recolhidos e movimentados em conta específica de estabelecimento oficial de crédito, autorizado pelo Diretor da Escola.
- **Art. 7º -** A aplicação dos recursos do Fundo Especial constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.
- **Art. 8º -** O Fundo Especial ESMAM terá como gestor o Diretor da ESMAM;
- **Art. 9º -** A gestão dos recursos do Fundo ESMAM sujeitar-se-á às normas de administração financeira e contabilidade pública em vigor, devendo ser submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, através de relatórios e balanços anuais, que lhe serão enviados nos prazos da Lei, fazendo parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- **Art. 10 -** Até a implementação do Fundo, em 1º de janeiro de 2007, as despesas da Escola continuarão sendo autorizadas, conjuntamente, pelo Diretor e Vice- Diretor, mediante apresentação de prestação de contas anual a este Tribunal de Justiça.



LEI Nº. 8.414 DE 31 DE MAIO DE 2006

Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - Fundo ESMAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - Fundo ESMAM, destinado a dotar à referida Escola dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

Parágrafo único. Serão também atividades da ESMAM, correlatas às mencionadas atividades-fim, aquelas consideradas úteis por sua Diretoria, com o apoio e divulgação técnico-científica, tais como:

- I a realização de simpósios, congressos, cursos de especialização e mestrado;
- II a programação de palestras, conferências, painéis e debates;
- III a edição de revistas, jornais e boletins;
- IV edição de obras científicas, sociológicas e fisiológicas no campo do Direito e da Administração da Justica.

Art. 2º Constituirão receita do Fundo ESMAM:

- I os recursos provenientes de inscrições em cursos, concursos, simpósios, congressos, conferências, painéis e debates;
- II os recursos provenientes de mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários;
- III os recursos provenientes da venda de revistas, jornais, boletins ou quaisquer outras obras editadas pela ESMAM;
- IV os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados a atender às finalidades da ESMAM;
- V os recursos provenientes de doações e legados, bem como da cessão de direitos autorais patrimoniais de autores editados pela ESMAM;
- VI os recursos provenientes de convênios e de dotações do orçamento do Tribunal de Justica:
- VII os recursos provenientes da exploração de dependências da Escola, mediante permissão remunerada de uso, destinada à venda de livros, à instalação de cantinas e a outras atividades econômicas consentâneas com as atividades da ESMAM;
- VIII quaisquer outros recursos que ingressem eventualmente.



- **Art. 3º** Os recursos do Fundo ESMAM serão recolhidos e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, escolhido pelo Diretor da ESMAM.
- **Art. 4º** O Fundo Especial ESMAM terá como gestor o Diretor da ESMAM.
- **Art. 5º** O Diretor da ESMAM apresentará, anualmente, ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o programa de atividades e de desembolsos da ESMAM.
- **Art. 6º** O saldo existente no final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo ESMAM, independentemente de sua inclusão na Lei Orçamentária do ano subseqüente.
- **Art. 7º** A gestão dos recursos do Fundo ESMAM sujeitar-se-á às normas de administração financeira e contabilidade pública em vigor, devendo ser submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, através de relatórios e balanços anuais, que lhe serão enviados nos prazos da Lei, fazendo parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MAIO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA Secretário Chefe da Casa Civil



LEI Nº. 8.446 DE 31 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a regulamentação e a implementação do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - Fundo ESMAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, criado pela Lei nº. 8.414, de 31 de maio do corrente ano, será regulamentado por resolução do Tribunal de Justiça e implementado a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o Fundo ESMAM as despesas da Escola Superior da Magistratura permanecerão sendo feitas na forma de seu regimento interno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JULHO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Governador do Estado do Maranhão

> AZIZ TAJRA NETO Secretário Chefe da Casa Civil